



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS
3º VARA CÍVEL

Valor: R\$ 1.500.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 20/11/2020 08:22:19

Processo: 0408671.29.2016.8.09.0011

Parte Autora: REGIVALDO DA SILVA CUNHA

Parte Ré: C&A MODAS LTDA (LOJAS C&A)

Natureza: Procedimento Comum

SENTENÇA

REGIVALDO DA SILVA CUNHA ajuizou ação de indenização por dano moral em desfavor **C&A MODAS LTDA (loja C&A) e BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (BURITI SHOPPING)**, alegando, em síntese, que em razão de acordo rescisório trabalhista recebeu o valor de R\$13.519,98 e, na intenção de fazer algumas compras frequentou por alguns dias o **Buriti Shopping** para realizar pesquisa de preços e de produtos, vindo **a adquirir 2 celulares** na Loja Fujioka no dia 02092016, uma corrente de ouro na Loja Deville e um relógio na Loja Moya Joalheiros e roupas na C&A Modas LTDA. e no dia 05092016, e, **ao adquirir alguns itens de vestuário na loja C&A** foi abordado e levado para um uma sala, espécie de depósito, e mantido por alguns minutos fechado, no escuro, sob a acusação de **distribuir notas falsas ao comércio**, sem possibilidade de defesa, e coagido por vários indivíduos, possíveis seguranças e gerente da loja, que analisaram as notas que ele levava na carteira e ao perceberem que eram verdadeiras queriam sobre sobre a licitude do dinheiro, e uma vez esclarecido foi ameaçado à não buscar a justiça, porém, optou por no dia seguinte ao incidente fazer um Boletim de Ocorrência presencial na Delegacia e após alguns dias retornou à loja **C&A** para buscar uma camiseta que havia adquirido, mas que não tinha levado consigo, autorizando o gerente que pegasse a vestuário, quando outro funcionário forneceu-lhe cópia dos registros de segurança do dia para que pudesse buscar seus direitos. Requereu, com isso, a inversão do ônus da prova para que tenha acesso à gravação de toda a situação vivenciada no dia 05092016, e a condenação dos réus ao pagameto de indenização no valor de R\$750.000,00 por dano moral e ônus sucumbenciais (evento 3, doc. 1), além da gratuidade processual (evento 3, doc. 5).

A justiça gratuita foi deferida ao autor (evento 3, doc. 6).

Em contestação o **Buriti Shopping** defendeu, como preliminar, inépcia da inicial por falta de causa de pedir, e, no mérito, não existir prova de que o Shopping agiu com negligência, excesso ou desrespeito, existindo relação unicamente entre o autor e a loja **C&A**, sem responsabilidade solidária visto que apenas aluga o espaço para funcionamento da loja, além do valor requerido mostrar-se elevado em evidente tentativa de enriquecimento ilícito. Pleitou o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé (evento 3, doc. 23).

A ré **C&A** ofertou defesa refutando o pedido para inversão do ônus da prova e argumentando que não há provas de que o autor não foi atendido de forma adequada, cordial e correta, revelando as imagens do interior da loja um procedimento de rotina, que espelham o exercício regular de um direito, sem causar dano ou constrangimento ao autor, além do que a abordagem foi feita por autoridade policial, vindo o boletim de ocorrência a ser lavrado dois meses após o fato, de forma unilateral, com falsa narrativa. Pugnou pela improcedência do pedido indenizatório (evento 3, doc. 25).

Em **impugnação** às contestações, o autor reiterou o pedido para exibição das imagens relativas aos fatos ocorridos, salientou que sofreu julgamento discriminatório em razão de sua aparência, vindo ele a ser abordado inicialmente por dois guardas do Shopping e um da loja, ensejando a responsabilidade solidária, e que a abordagem sofrida não constituiu o exercício regular de um direito, ratificando os termos da inicial, inclusive o valor pleiteado, por ser proporcional ao dano sofrido (evento 3, docs. 27 e 28).

Na fase de **especificação de provas** o autor requereu, novamente, a apresentação das imagens da loja relativas à abordagem narrada na inicial, exibição de documentos das rés, conversas de whatsapp entre sua esposa e uma funcionária da loja e provas orais em audiência (evento 3, doc. 39), enquanto as rés pugnaram a oitiva de funcionários, quais sejam, o gerente da loja, Alexandre de Lima Medina (evento 3, doc. 40), e dois vigilantes, Iago Andre Duarte e Elenilton Severino Dias (evento 3, doc. 41).

No saneamento do processo foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, fixados os pontos controvertidos da ação e distribuído o ônus da prova, **com a inversão em favor do autor** (evento 3, doc. 45), sendo a decisão mantida em grau de recurso (evento 3, doc. 58).

A gravação do episódio objeto da ação não foi apresentada pelos réus.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvido o autor e um informante arrolada pelo **Shopping Buriti**.

Em alegações finais o autor ratificou seu pleito (evento 26), enquanto a ré **C&A** ratificou a contestação (evento 24) e o **Shopping Buriti** apontou contradições do autor e defendeu que não houve envolvimento de seus funcionários no fato, ratificando a contestação (evento 25).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais que comporta julgamento imediato visto que inexistem nulidades a serem sanadas e restou encerrada a fase instrutória.

Os pontos controvertidos da ação revelam-se na **inexistência de ato ilícito** praticado pelas rés quando da abordagem ao autor, **cujo ônus recai sobre elas**, e na existência de danos morais e no valor a ser indenizado, conforme decisão de saneamento.

É **incontroverso** que a situação narrada deu-se no interior da loja **C&A**, instalada no **Buriti Shopping**.

Pois bem.

Segundo narrado pelo autor em sua **peça inicial e em juízo**, no dia 05/09/2016, quando fazia compras na loja **C&A** instalada no interior do **Shopping Buriti**, trazendo consigo entre 2 a 3 mil reais, oriundos de sua rescisão de contrato de trabalho, quando foi abordado por seguranças que pediram para que levantasse as mãos e o conduziram até uma sala, onde havia cerca de **6 seguranças**, vindo ele a sofrer humilhação verbal, agressões físicas no peito e na cabeça e acusação de ter passado notas falsas no shopping.

A ré **C&A** deixou de apresentar as gravações de segurança do circuito interno da loja, assim como não apresentou provas de que o fato não se deu da forma narrada pelo autor, não cumprindo, portanto, o seu ônus processual probatório.

O **Buriti Shopping** limitou-se a negar responsabilidade sobre o ocorrido e a defender a ausência de responsabilidade solidária, esquecendo-se, no entanto, que pouco importa a responsabilidade direta dos seus seguranças pela abordagem feita ao autor uma vez que a **responsabilidade solidária** entre a administradora do shopping e o lojista é tema já pacificado nos Tribunais.

Sobre o tema, cito:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABORDAGEM POR SUSPEITA DE FURTO – EVENTO OCORRIDO NO INTERIOR DE LOJA DENTRO DE SHOPPING CENTER – REVISTA PESSOAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOJA E DO SHOPPING CENTER – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INFERIO AO PLEITEADO NA INICIAL – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INCORRÊNCIA – SÚMULA 326 DO STJ. Conforme já firmou entendimento o STJ, é incontestável a responsabilidade solidária do Shopping Center com as lojas da rede conveniada pela reparação dos eventuais danos causados aos seus consumidores decorrentes de direitos relativos à prestação de serviços, bem como quaisquer acidentes eou incidentes ocorridos em seu interior, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda indenizatória. Eventual existência de normas próprias que vinculem as partes integrantes do contrato de administração dos Shopping Centers, que busquem liminar ou excluir a responsabilidade perante consumidores não tem o condão de se sobrepor às regras previstas no CDC. A abordagem de consumidores em razão da suspeita de furto, para que se afigure lícita e caracterize exercício regular de direito, deve ser realizada tão somente nos casos em que existam fundadas suspeitas da prática criminosa, e efetivada de modo a não gerar aos suspeitos nenhum prejuízo à honra e boa fama, sob pena de caracterização de dano moral. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aferição do valor reparatório. Nos termos da Súmula 326 do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. (TJ-MG. AC: 10000191628288001 MG. Relator Baeta Neves. DJe em 05022020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE LOJA LOCALIZADA EM SHOPPING CENTER. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LOGISTAS E O SHOPPING CENTER CARACTERIZADA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTA. DANO MORAL. COMPROVADO. REEXAME. DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação eou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentalmente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. Tendo a Corte local concluído que a atividade desenvolvida pela administradora do Shopping e

as lojas conveniadas traduzem evidente prática comercial, não há como afastar o enquadramento do Condomínio no conceito de fornecedor (art. 3º da Lei n. 8.078/1990) e sua consequente responsabilidade solidária pelo dano causado ao consumidor portanto configurada a falha na prestação de serviços. 3. Para desconstituir as premissas delineadas no aresto impugnado, seria indispensável nova análise dos elementos fáticos-probatórios existentes nos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.7 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que os shoppings centers são responsáveis pela integridade física e pelos bens de seus frequentadores (AResp. 608.712SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Dje 332015). Aplicável, na espécie, a Súmula n. 568 do STJ. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do §5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ. AgInt no AREsp: 1325551 MT 20180172606-9, Relator Ministro Moura Ribeiro. 3ª Turma. DJ em 20032019).

Por outro lado, a narrativa do autor **mostrou-se verossímil**, extraindo-se de sua fala a emoção decorrente da humilhação vivida no interior da loja **C&A**, assim como a **ausência de justa causa** para a abordagem por ele sofrida, já que não se tem notícia de que se portava de forma suspeita ou estranha no interior do shopping ou da loja, trazendo a ideia de que a ação dos seguranças responsáveis teve relação direta com o fato de o autor ter ido diversas vezes ao shopping nos últimos dias e realizado compras em valores altos, incompatíveis, na visão dos seguranças, a sua aparência, já que é **pessoa jovem, simples e de pele negra**.

A abordagem, *data venia*, mostrou-se **abusiva e preconceituosa**, pois não existia prática anormal por parte do autor, que, no shopping, fazia compras, ação que se espera de quem vai a esse local, não havendo como ser considerada como exercício legal da profissão ou de um direito.

A conduta narrada **foi ilícita**, não há dúvidas, e enseja o dever de indenizar os danos causados ao autor.

Sobre os danos pleitados, não é possível cogitar a existência de mero dissabor, porquanto a narrativa constante nas peças processuais é forte, **evidencia preconceito em relação ao pobre, ao negro e/ao simples**, ferindo a honra subjetiva do autor.

Essa prática, enraizada culturalmente, deve ser combatida pelas empresas réas, que têm a obrigação de treinar adequadamente seus colaboradores, não se admitindo mais, em termos de **Justiça Social**, práticas racistas, preconceituosas e/ou abusivas.

Ao **Poder Judiciário**, nesta ação, cabe punir, no bolso, aqueles que não respeitaram o próximo, que se esqueceram que todos somos humanos e iguais em direitos, que ações de segurança preventivas ou punitivas podem ser aplicadas apenas em situações que fogem do "normal", do "comum", do "esperado", o que não ocorreu no caso em tela, vez que o autor nada para ser submetido à ação dos seguranças, apenas gastou mais do que sua aparência, no olhar dos seguranças locais, permitia.

Sobre o tema, cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO POR SUSPEITA DE FURTO INFUNDADA. COMPROVADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. TRATAMENTO ABUSIVO. 1. A injusta abordagem e exposição da autora, motivada por suspeita infundada de furto devidamente comprovada, tem o condão de gerar sentimento de embaraço, humilhação e ofensa à honra subjetiva que extrapolam o simples aborrecimento cotidiano, pelo que nasce o dever de indenizar por danos morais. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO. APC 0054505-40.2015.8.09.0049. Relatora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. 6ª Câmara Cível. DJ de 23072019).

Sob a ótica do *quantum* indenizatório, tem-se que deve ser proporcional à situação apresentada, de forma a atender o caráter pedagógico e punitivo em relação à gravidade da conduta ilícita e a não causar o enriquecimento da vítima.

Seguindo **esses critérios**, em especial o grau da culpa e a capacidade financeira das empresas réis, verifico que o valor pugnando na inicial é desproporcional, mostrando-se adequado o valor de R\$50.000,00, conforme precedentes recentes [1].

Com o reconhecimento do ato ilícito e do dano moral, não há que se falar em litigância de má-fé do autor que, pela humilhação, pensou em receber mais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar as empresas réis, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no valor de R\$50.000,00 com atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a partir do arbitramento, conforme precedente do STJ [2], bem ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, na forma do disposto no novo CPC, artigo 85, par. 2º.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data gerada eletronicamente.

Viviane Atallah

Juíza de Direito

[1] <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/08/2019/loja-de-marca-famosa-vai-pagar-r-45-mil-de-indenizacao-por-racismo-contra-crianca>

<https://www.geledes.org.br/psiquiatra-e-condenado-a-pagar-r-50-mil-de-indenizacao-por-racismo/>

[2] <https://dotti.adv.br/stj-decide-que-juros-de-mora-sobre-indenizacao-por-dano-moral-incidem-desde-o-arbitramento/>